



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04482/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01469/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARÍLIA MARIA QUIRINO RAMOS**
 - 1.2.2. Matrícula: **120.919-1**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor Mestre D - DE**
 - 1.2.4. Lotação: **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.887 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **26/01/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 09/02/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 67/68), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 48/52, a Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades:

1. Ausência de certidão de casamento da beneficiária;
2. Ausência das certidões de tempo de contribuição (INSS – RGPS) dos seguintes períodos: 05/02/1979 a 01/03/1982; 01/03/1983 a 31/05/1987; e 01/06/1987 a 22/02/1991.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO